

Acórdão: 15.297/02/3^a
Impugnação: 40.010057850-14
Impugnante: Alimenta Alimentação Industrial Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Geraldo Luiz de Moura Tavares/Outros
PTA/AI: 01.000115104-11
CGC: 16.582645/0102-63(Autuada)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Comprovada nos autos a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não podendo ser acatados os documentos fiscais emitidos por outra empresa, face à autonomia dos estabelecimentos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Descumprimento do disposto no art. 96, inciso I, do RICMS/96 e art. 16, inciso I da Lei 6763/75, sendo legítima a exigência da MI prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a agosto de 1.997, promovidas pela empresa autuada, a qual estava em funcionamento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 205 a 214, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 847 a 856.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 867 a 869, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Revelam-se incontestados nos autos: a inexistência da inscrição estadual da empresa Autuada e as quantidades mensais de refeições, lanches e cafés que foram fornecidos pela mesma aos funcionários da Bombril S.A.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 167 o Fisco apresenta o demonstrativo do crédito tributário e informa ter-se utilizado dos valores presentes no contrato de 02/jan/97 celebrado entre a empresa Autuada (contratada) e a Bombril S.A. (contratante) de *“todos os serviços necessários ao fornecimento de refeições, lanches e correlatos, aos funcionários da contratante, em suas instalações...”*, conforme cláusula primeira do contrato de fornecimento de refeições (fls. 11).

A apresentação das bases de cálculo mensais e dos respectivos valores de ICMS, MR e MI também não foi objeto de questionamento por parte da empresa impugnante, mesmo porque tais valores foram obtidos a partir de simples operações matemáticas de multiplicação das quantidades fornecidas (questão incontroversa) pelos valores unitários contratuais (questão também incontestável).

É fato que a Autuada não possuía inscrição estadual e, portanto, torna-se incontestado que as saídas, por ela promovidas, foram desacobertas de documentação fiscal, o que, somando-se ao fato de não haver questionamentos a respeito das quantidades fornecidas e seus valores, permite a inferência de não haver contendas no presente feito fiscal.

Seria o caso de já se poder concluir pela procedência do feito fiscal, entretanto, a Autuada apresenta uma tese defensiva sobre a qual há que se tecer comentários.

Segundo a mesma, todas as operações com refeições, lanches e cafés, objeto do presente lançamento fazendário, foram acobertadas por Notas Fiscais emitidas e escrituradas, nos livros próprios, pelo seu estabelecimento situado em Contagem/MG (inscrição estadual 186.100768.06-47), tendo sido o ICMS *“devidamente debitado, apurado e recolhido aos cofres estaduais”*.

A Impugnante apresenta uma grande quantidade de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, onde pode-se observar, na maioria delas, que o endereço constante é o mesmo do estabelecimento ora autuado, qual seja, Av. Prefeito Alberto Moura, 6.300, Sete Lagoas/MG.

Entretanto, tais documentos não têm o condão de alterar feito fiscal, já que, em que pese apresentarem o endereço do estabelecimento de Sete Lagoas/MG, não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, contêm, também, a inscrição estadual do estabelecimento localizado na cidade de Contagem/MG, além de referirem-se a mercadorias que não são perfeitamente identificáveis.

A apresentação de tais Notas Fiscais destinando mercadorias ao endereço não inscrito apenas confirma o funcionamento de estabelecimento em local sem a devida inscrição estadual.

Vê-se, pois, que o imposto devido pelo estabelecimento autuado não foi, como quer fazer crer a Impugnante, *“devidamente debitado, apurado e recolhido aos cofres estaduais”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o número de inscrição estadual é um requisito de cunho meramente formal imposto pela administração pública e que o cumprimento de tantos “entraves burocráticos” por aquele interessado em formalizar o seu negócio deu causa a que o início das suas atividades ocorresse antes da regularização documental da empresa, uma vez que, conforme afirma às fls. 211, grandes grupos econômicos se sobrepõem àqueles que pretendem iniciar atividade mercantil, tendo, inclusive, em alguns casos, o aval do próprio Estado.

Não procedem estas suas alegações já que as obrigações acessórias, inclusive a de se inscrever antes do início das atividades (art. 16, inciso I, da Lei 6763/75), são impostas a todos os contribuintes e de todos exigem-se que sejam fielmente cumpridas.

Deve-se reforçar que as Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento de Contagem/MG não se prestam a acobertar as saídas de mercadorias industrializadas em Sete Lagoas/MG face à autonomia dos estabelecimentos. Assim, caso a empresa entenda que procedera a indevidos recolhimentos de impostos aos cofres públicos, cabe à mesma a iniciativa de protocolar junto à repartição fiscal, pedido de restituição, que será objeto de análise específica e independente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que mantinha tão somente as Multas Isoladas exigidas. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 21/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS